



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e determinação de litígio, com a consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação tributária será analisada e concluída:

I – pela administração tributária do ente federativo, antes da inscrição em dívida ativa;

II – pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º A transação de responsabilidade da administração tributária do ente federativo será proposta por autoridade tributária distinta da que efetuou o lançamento, em obediência aos princípios da administração pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, dispensando-se a prévia participação do órgão que representa o ente federativo judicialmente.

§ 3º A transação tributária poderá ser feita:

I – durante o contencioso tributário;

II – na fase de cobrança administrativa, sendo que esta se realiza em até 180 dias da constituição definitiva do crédito tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 132, responsável pela reformulação do sistema tributário brasileiro, a participação da administração tributária ganhou ainda mais relevância. Com a unificação de



impostos e criação de novos tributos, a complexidade das obrigações fiscais pelas empresas e contribuintes aumentou. Portanto, a atuação diligente dos auditores fiscais e demais servidores é fundamental para garantir a arrecadação correta, combater a sonegação e facilitar a transição do sistema atual para este novo cenário.

A administração tributária é responsável pelo conjunto de ações e atividades integradas que têm como objetivo garantir o cumprimento da legislação tributária, buscando promover a conformidade fiscal e obtenção de recursos para o Estado.

A transação tributária é um instrumento que promove a prevenção e a solução consensual de litígios administrativos ou judiciais, permitindo que os contribuintes e a administração tributária negociem mediante concessões recíprocas e com isso sejam regularizados os débitos fiscais e extinto o crédito tributário.

A realização de acordos entre os contribuintes e a administração tributária implica na redução de litígios, evitando longos processos judiciais e administrativos. Ademais, a desjudicialização possibilita que haja escoamento do acervo de processos administrativos e judiciais, aumentando a eficiência do serviço público. Hodiernamente, é sabido que o tempo médio de conclusão de um processo administrativo é de 969 dias¹, superior ao prazo legal previsto no art. 24² da Lei n. 11.457/07.

A redação atual do art. 171 do CTN possibilita interpretações divergentes, ocasionadas por disputa entre órgãos. Qualquer decisão motivada pela manifestação de um dos órgãos envolvidos é enviesada pela existência de conflitos de interesses aparentes e efetivos, em razão da alteração na estrutura remuneratória. A moralidade administrativa é pressuposto de validade

1 TOSTES NETO, José Barroso. Contenciosos administrativo tributário federal: diagnóstico e perspectivas. **Revista ETCO**. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. Ed. 25. Ago. 2020. Disponível em: https://www.etc.org.br/wp-content/uploads/WEB_Revista-ETCO_Agosto-2020_02.pdf. Acesso em 11 jun. 2024.

2 Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



de toda atividade administrativa e legal, aplicando-se a todos os Poderes, indiscriminadamente.

A transação tributária após a inscrição em dívida ativa, ocasiona a oneração do montante em pelo menos 10%, medida que penaliza o bom e favorece o mau contribuinte. Ainda assim, mesmo no contexto de endurecimento de princípios e garantias fundamentais, na prática os contribuintes vêm ajuizando mandados de segurança a fim de que seja garantido o direito de transacionar após a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, a expressa concretização da transação no âmbito da administração tributária, por meio da presente emenda, faz prevalecer o interesse público em razão da economicidade e celeridade dos trâmites procedimentais. Em acréscimo, a primazia do desincentivo ao litígio está em plena conformidade com as últimas alterações da Reforma Tributária sobre o Consumo e prepara o Sistema Tributário Nacional às mudanças necessárias para adaptação do contexto contemporâneo.

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

